

Mensagem nº. 060/2022.

Tauá-Ceará, 28 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,


Tenho a satisfação de submeter a apreciação dessa **Augusta Câmara Municipal**, pelas mãos de **Vossa Excelência**, o **Projeto de Lei** que acompanha esta Mensagem, que *"Institui o Programa Municipal de Estágio Profissional na forma que indica e dá outras providências"*.

O **Programa Municipal de Estágio Profissional – PMEP** tem por conceito fundamental o desenvolvimento de habilidades e vocações profissionais de jovens estudantes, como meio de promoção do protagonismo juvenil, da inclusão produtiva para mitigação das desigualdades sociais, através da qualificação profissional em estágios remunerados, com foco nas políticas públicas municipais.

O **Programa Municipal de Estágio Profissional – PMEP** proporcionará ao estudante o contato com o mercado de trabalho e a vivência prática profissional tendo como objetivos a preparação para o trabalho produtivo, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino, o desenvolvimento de habilidades próprias da atividade profissional, o aperfeiçoamento técnico, cultural e científico, a contextualização curricular, mediante aplicação de conhecimentos teóricos e a participação em atividades de cunho social, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã.

A criação da **Bolsa Juventude Cidadã** consiste na concessão de um benefício financeiro ao estagiário, como forma de contraprestação pecuniária do órgão ou entidade pública municipal concedente, a ser pago, mensalmente, como estágio remunerado, por um período de até um ano, admitida renovação, até completar o limite máximo de 2 (dois) anos.

Com a convicção de que contarei com o indispensável apoio de **Vossa Excelência** e seus **Ilustres Pares** para a aprovação desta importante matéria, subscrevo-me, respeitosamente, com os cumprimentos de costume.



Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal de Tauá

Ao Excelentíssimo Senhor
Genival Coutinho Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Nesta.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 100/2022

Protocolo Sub. o n° 686/2022
as folhas 93 no livro de Protocolo n° 02

Tauá, 28/11/2022

Servidor Responsável Mayra C. Cavacas

Institui o Programa Municipal de Estágio Profissional na forma que indica e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Tauá**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a **Câmara Municipal** decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO PROFISSIONAL

Seção I
Do Conceito

Art. 1º. Esta Lei institui o **Programa Municipal de Estágio Profissional – PMEP** que tem por conceito fundamental o desenvolvimento de habilidades e vocações profissionais de jovens estudantes, como meio de promoção do protagonismo juvenil, da inclusão produtiva para mitigação das desigualdades sociais, através da qualificação profissional em estágios remunerados, com foco nas políticas públicas municipais.

Seção II
Dos Objetivos do Programa

Art. 2º. O Programa Municipal de Estágio Profissional – PMEP proporcionará ao estudante o contato com o mercado de trabalho e a vivência prática profissional, tendo, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I. a preparação para o trabalho produtivo, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino;
- II. o desenvolvimento de habilidades próprias da atividade profissional;
- III. o aperfeiçoamento técnico, cultural e científico;
- IV. a contextualização curricular, mediante aplicação de conhecimentos teóricos, e;
- V. a participação em atividades de cunho social, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã.



CAPÍTULO II DA BOLSA JUVENTUDE CIDADÃ

Seção I Do Estágio Remunerado

Art. 3º. Fica criado a **Bolsa Juventude Cidadã**, que consiste na concessão de um benefício financeiro, a ser pago, mensalmente, como estágio remunerado, por um período de até um ano, admitida renovação, até completar o limite máximo de 2 (dois) anos, observadas as normas de recrutamento e prorrogação estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento.

§ 1º. O benefício de que trata o *caput* deste art. 3º é devido quando da concessão de estágio não obrigatório, garantindo ao estagiário o recebimento da Bolsa Juventude Cidadã, como forma de contraprestação pecuniária do órgão ou entidade pública municipal concedente.

§ 2º. A retribuição financeira da Bolsa Juventude Cidadã será definida de acordo com o nível de escolaridade do estagiário regularmente matriculado, nos seguintes valores:

- I. educação superior: R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- II. educação profissional de nível médio e/ou técnico: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- III. ensino médio: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- IV. educação especial: R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e;
- V. anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 3º. Os valores da Bolsa Juventude Cidadã poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser revisados na mesma data e no mesmo índice concedido aos servidores públicos municipais.

§ 4º. Não fará jus à percepção dos valores relativos à Bolsa Juventude Cidadã, o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal, estadual ou federal.

§ 5º. A frequência do estagiário será cobrada para fins de pagamento da bolsa, devendo ser descontado o valor por dia de falta não justificada.

Seção II Da Cessão de Estagiário

Art. 4º. A critério da Administração Pública Municipal e para fins de atender o maior interesse público no âmbito do Programa Municipal de Estágio Profissional –



PMEP, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder estagiários ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, em caso de requerimento desses órgãos públicos.

Seção III Do Estágio Não Remunerado

Art. 5º. O estágio obrigatório não será, compulsoriamente, remunerado, salvo quanto a auxílios de locomoção ou por seleção específica do órgão ou entidade pública municipal concedente, na forma definida em Regulamento.

Seção IV Do Recesso

Art. 6º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º. O recesso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser regularmente remunerado.

§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Seção V Da Regulamentação dos Estágio

Art. 7º. O Regulamento do Programa Municipal de Estágio Profissional – PMEP de que trata esta Lei disporá, dentre outras normas regulamentares, quanto:

- I. a natureza remunerada ou não remunerada;
- II. a oferta de vagas;
- III. o recrutamento dos estagiários;
- IV. a disciplina;
- V. o acompanhamento e a avaliação das atividades desenvolvidas;
- VI. a fixação do valor da bolsa estágio;
- VII. a prorrogação de estágio, e;
- VIII. o desligamento de estagiários.

CAPÍTULO III DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO

Art. 8º. O Município de Tauá poderá aceitar como estagiários remunerados e não remunerados, os estudantes regularmente matriculados em instituições públicas e privadas de ensino, desde que nas áreas relativas as vagas disponibilizadas pelos órgãos e entidades municipais, exigindo-se dos candidatos a estágio que estejam frequentando o ensino regular de educação superior, ensino médio, educação



profissional de nível médio e/ou técnico, educação especial e anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Parágrafo único. As instituições de ensino de que trata o *caput* deste art. 8º devem ser, comprovadamente, autorizadas e reconhecidas, nos termos da legislação educacional de regência.

CAPÍTULO IV DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Seção I Da Definição

Art. 9º. Estágio é um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular nas escolas e instituições de que trata o *caput* do art. 8º, do Capítulo III, desta Lei.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Seção II Da Classificação

Art. 10. O estágio classifica-se em obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade, área de ensino e projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Seção III Da Natureza do Estágio

Art. 11. O estágio poderá ser remunerado ou não-remunerado, nos termos definidos nesta Lei e em seu Regulamento.

Seção IV Da Relação Jurídica do Estágio

Art. 12. O estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Município de Tauá.

Art. 13. Será exigido para a concessão de estágio a observância dos seguintes requisitos:

- I. matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, devidamente atestados pela instituição de ensino;
- II. celebração de termo de compromisso entre o educando, o órgão ou entidade municipal concedente do estágio e a escola ou instituição de ensino;
- III. compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;
- IV. acompanhamento pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, a ser comprovado nos relatórios de execução das atividades e no registro de aprovação final do estagiário.

CAPÍTULO V DA FORMA DE ACESSO AO ESTÁGIO

Seção I Da Manifestação de Interesse e Inscrição Prévia

Art. 14. O estudante interessado em participar do Programa Municipal de Estágio Profissional – PMP – deverá apresentar manifestação de interesse, mediante prévio cadastro junto aos órgãos e entidades municipais e, quando for o caso, perante ao agente integrador, comprovando preencher os requisitos exigidos para ocupação das vagas abertas pelo Poder Executivo Municipal, nos termos e critérios definidos nesta Lei e em seu Regulamento.

Seção II Das Vagas de Estágio

Art. 15. O Poder Executivo Municipal, além da publicação no Diário Oficial do Município, dará ampla publicidade ao Programa Municipal de Estágio Profissional – PMP, divulgando, obrigatoriamente, em seus portais e redes sociais, para fins de conhecimento das instituições de ensino e dos estudantes interessados, todas as vagas de estágios oferecidas pelos órgãos e entidades municipais.

Art. 16. A quantidade de vagas oferecidas para estágios remunerados no Programa Municipal de Estágio Profissional – PMP, será definida pelo Poder Executivo



Municipal, de acordo com a demanda existente, a necessidade de estagiários nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, os limites máximos estabelecidos nesta Lei e a capacidade financeira do Município.

Seção III

Das Vagas Reservadas aos Portadores de Necessidades Especiais

Art. 17. Serão reservadas dez por cento (10%) das vagas de estágios oferecidas no Programa Municipal de Estágio Profissional – PMEP para estudantes portadores de necessidades especiais.

Seção IV

Dos Requisitos para Ingresso no Programa Municipal de Estágio Profissional

Art. 18. Para ingressar no Programa Municipal de Estágio Profissional – PMEP o estudante deverá preencher os seguintes requisitos:

- I. estudar em instituição de ensino instalada no território municipal de Tauá;
- II. contar com a idade mínima de 15 anos;
- III. residir no Município de Tauá.

Seção V

Do Recrutamento de Estagiários

Art. 19. O recrutamento de estudantes considerados aptos a preencherem vagas de estágios ofertadas pelos órgãos e entidades municipais, submeter-se-ão à seleção pública para acesso, nos termos definidos em Regulamento.

Seção VI

Da Contratação de Estagiários

Art. 20. A contratação de estagiários será feita mediante a assinatura do termo de compromisso de estágio a ser celebrado entre o estudante e/ou seu representante ou assistente legal, se menor de 18 (dezoito) anos, a instituição de ensino e o órgão ou entidade municipal concedente e o agente de integração, quando for o caso.

§ 1º. Com a assinatura do termo de compromisso, o estagiário tomará ciência de seus deveres, direitos, atribuições e comprometer-se-á a cumprir as normas desta Lei e de seu Regulamento.

§ 2º. Os estudantes portadores de necessidades especiais terão atribuições e responsabilidades compatíveis com sua condição física e mental.

✓

Seção VII Da Documentação Exigida para o Estágio

Art. 21. O estudante selecionado deverá comparecer ao órgão ou entidade municipal concedente, portando a seguinte documentação:

- I. comprovante de residência no Município de Tauá;
- II. comprovante de matrícula em instituição de ensino instalada no território do Município de Tauá;
- III. cópia da Carteira de Identidade e do CPF;
- IV. histórico escolar do último período cursado, fornecido pela instituição de ensino;
- V. declaração de que não tem impedimento legal de contratação, decorrente de parentesco com agentes políticos municipais, nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI DO ESTAGIÁRIO

Seção I Da Jornada de Atividade

Art. 22. A jornada de atividade em estágio será definida em Regulamento, de modo a atender harmonicamente ao órgão ou entidade concedente, a instituição de ensino e ao aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso a compatibilidade com as atividades escolares e não ultrapassar:

- I. 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- II. 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

§ 3º. O termo de compromisso de estágio fixará a carga horária específica de cada estudante, segundo a conveniência administrativa do órgão ou entidade municipal concedente.

§ 4º. A carga horária do estágio poderá ser reduzida até a metade, nos períodos de avaliação da instituição de ensino, podendo haver dispensa do comparecimento do estagiário em fase de provas, a critério do supervisor do estágio.

§ 5º. Não serão descontados do valor da Bolsa Juventude Cidadã, os feriados federais, estaduais e municipais, as horas de estágio reduzidas nos períodos de avaliação, o descanso remunerado e as faltas justificadas.

Seção II Da Duração do Estágio

Art. 23. A duração do estágio, em relação ao mesmo órgão ou entidade concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, na forma definida em Regulamento.

Seção III Dos Locais de Prestação do Estágio

Art. 24. Os locais de aplicação e prestação dos estágios serão definidos pelos órgãos e entidades públicas municipais concedentes, na forma prevista em Regulamento.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES E DIREITOS DO ESTAGIÁRIO

Seção I Dos Deveres do Estagiário

Art. 25. São deveres do estagiário, dentre outros estabelecidos em Regulamento:

- I. comparecer diária e pontualmente ao local onde cumpre seu estágio;
- II. cumprir carga horária compatível com o seu horário de comparecimento à instituição de ensino;
- III. em caso de falta, providenciar a comunicação formal e imediata ao dirigente da repartição, justificadamente;
- IV. quando se tratar de afastamento para tratamento de saúde, apresentar atestado médico;
- V. cumprir com atenção e presteza todas as atividades pertinentes à sua área de formação, segundo orientação do servidor responsável a que a supervisão de seu estágio esteja submetida;
- VI. dar retorno ao orientador do estágio sobre o cumprimento das tarefas determinadas e solicitar auxílio específico ao responsável para atividades cuja execução tenha dificuldade;

- VII. guardar reserva sobre informações, assuntos, fatos, documentos, processos administrativos ou judiciais e demais assuntos institucionais estratégicos a que, por força das atividades de estágio, tenha acesso;
- VIII. tratar com urbanidade e respeito seus colegas de trabalho e as pessoas do público em geral que eventualmente atenda;
- IX. zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
- X. dar ciência ao responsável pela supervisão quanto a eventuais irregularidades de que saiba em razão do estágio;
- XI. vestir-se adequadamente no ambiente onde realiza seu estágio;
- XII. manter conduta ética e moral adequada ao ambiente do estágio;
- XIII. abster-se de acessar, no local de cumprimento do estágio, redes sociais alheias a relação de suas atividades, e;
- XIV. requerer desligamento do estágio em caso de nomeação para o exercício de cargo público, efetivo ou comissionado.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos nos incisos de I a XIII deste artigo, sujeita o estagiário ao desligamento antecipado do estágio.

Art. 26. O estagiário, orientado por seu supervisor, deverá elaborar relatório semestral das atividades de estágio, que será encaminhada à instituição de ensino diretamente pelo órgão ou entidade concedente ou via agente integrador, quando for o caso, ficando uma via arquivada no Município, junto a pasta de controle de atividades do respectivo estagiário.

Seção II Dos Direitos do Estagiário

Art. 27. São direitos do estagiário, dentre outros estabelecidos em Regulamento:

- I. realizar estágio que proporcione a execução de atividades correlatas com as de seu curso de formação profissional;
- II. receber a Bolsa Juventude Cidadã, diretamente ou através de agente integrador, proporcional ao número de dias de atividades prestadas no estágio;
- III. participar da avaliação supervisionada de desempenho do estágio;
- IV. usufruir de descanso remunerado;
- V. usufruir do direito de redução da carga horária nos dias de avaliações escolares ou acadêmicas, e;
- VI. seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

Seção III Das Faltas Justificadas

Art. 28. Consideram-se faltas justificadas ao estágio, desde que devidamente comprovadas por documentos válidos:

- I. afastamento para tratamento de saúde;
- II. afastamento por nascimento de filho, nos prazos legalmente definidos para o pai e a mãe;
- III. convocação para depoimento ou serviços judiciais;
- IV. ausência por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de casamento;
- V. ausência por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda e irmãos;
- VI. ausência para doação de sangue, e;
- VII. ausência para alistamento militar ou eleitoral.

Parágrafo único. O estagiário poderá ausentar-se do estágio para realização de atividades extracurriculares ou elaboração de trabalhos em equipe, mediante prévia autorização do supervisor e compensação da jornada de estágio, nos termos estabelecidos em Regulamento.

Seção IV Do Desligamento do Estagiário

Art. 29. O desligamento do estagiário dar-se-á:

- I. pelo encerramento do período do estágio;
- II. a pedido do estagiário;
- III. por interesse e conveniência dos órgãos e entidades municipais concedentes, mediante ato devidamente motivado;
- IV. pelo desligamento antecipado, previsto no parágrafo único do art. 25, da Seção I, Capítulo VII, desta Lei;
- V. por abandono, caracterizado por ausência por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados, no período de um mês, não justificada na forma dos incisos I a VII, do art. 28, da Seção III, do Capítulo VII, desta Lei;
- VI. por interrupção do curso na instituição de ensino;
- VII. por conclusão do curso na instituição de ensino, caracterizado pela colação de grau;
- VIII. por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;

IX. por conduta incompatível com a exigida pela Administração Pública Municipal de Tauá, e;

X. por reprovação superior a 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontre matriculado no semestre anterior, ou por reprovação no último período escolar cursado.

Art. 30. Por ocasião do desligamento, o órgão ou entidade concedente disponibilizará para o estagiário certidão de realização do estágio, em que conste, resumidamente, os seguintes registros:

- I. instituição de ensino do estagiário;
- II. atividades desenvolvidas;
- III. local de realização;
- IV. carga horária;
- V. nome do supervisor;
- VI. períodos de estágio cumpridos, e;
- VII. avaliação de desempenho.

CAPÍTULO VIII DA SUPERVISÃO E DA AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO

Seção I Da Supervisão do Estágio

Art. 31. O estágio terá supervisão obrigatória a cargo de servidor público municipal do órgão ou entidade concedente, que terá por responsabilidade:

- I. elaborar plano de atividades do estagiário;
- II. orientar o estagiário sobre sua conduta e normas do órgão ou entidade concedente, e;
- III. supervisionar a realização das atividades de estágio.

Seção II Da Avaliação do Estagiário

Art. 32. A avaliação do estagiário tem por objetivo acompanhar o seu desempenho na unidade administrativa e planejar as atividades para o próximo período de estágio, devendo, ao final, ser encaminhada à respectiva instituição de ensino.

7

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Seção I Das Vedações

Art. 33. É vedada a participação no Programa Municipal de Estágio Profissional – PMEP, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau dos agentes políticos, salvo na hipótese de ser adotado processo seletivo de estagiários que assegure o princípio da isonomia entre todos os concorrentes, na forma da lei.

Seção II Dos Impedimentos

Art. 34. São impedimentos relacionados ao Programa Municipal de Estágio Profissional – PMEP:

- I. contratação de estagiário para suprir vaga de cargo público provimento efetivo, comissionado ou de contratação temporária por excepcional interesse público;
- II. exigir do estagiário o desempenho das seguintes atividades:
 - a) transporte de valores ou títulos de crédito, a pedido de servidor ou de qualquer outra pessoa;
 - b) serviços de limpeza e de copa;
- III. estagiar em local que seja insalubre ou, direta ou indiretamente, exponha a risco sua saúde e sua integridade física;
- IV. executar trabalhos particulares solicitados por servidor ou por qualquer outra pessoa, e;
- V. assinar documentos que tenham fé pública.

CAPÍTULO X DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIOS

Seção I Da Contratação de Agente Integrador

Art. 35. Os órgãos ou entidades públicas municipais concedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos, privados e sociais, para selecionar estagiários, formular termos de compromisso, integrar as partes do Programa Municipal de Estágio Profissional – PMEP entre o estagiário e as instituições de ensino.